

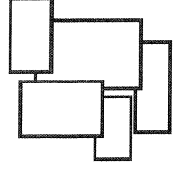
Ata de Reunião

Tema/Designação	3ª ALTERAÇÃO AO PDM DE SALVATERRA DE MAGOS		Local	CCDR / R. Braamcamp, n.º 7-7º
			Data	04/01/2012
			Hora	14:30

Ordem de Trabalhos

1. Audição dos pareceres das entidades convocadas.
2. Transmissão do parecer da CCDR.
3. Parecer final da conferência de serviços.

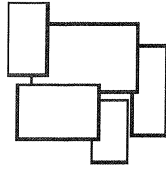
250
24/11



Ata de Reunião

Assunto (OT)	Equacionamento – Síntese	Decisões Tomadas	Prazo de Execução	Responsável
1.	As entidades convocadas ARHT e DRAP-LVT não compareceram nem justificaram a ausência.			
2.	Foi transmitido à C.M. o parecer da CCDR-LVT, que se anexa.			
3.	Face ao parecer desfavorável da CCDR, cujas partes vinculativas se referem à desconformidade com o PROTOVT do disposto na proposta do n.º 5 do art.º 13.º do regulamento e à desconformidade com o RJGT do disposto na proposta do n.º 6 do mesmo artigo, o parecer final da conferência de serviços é desfavorável.			

Folhas 249
Proc.º 24111



CCDR LVT

Ata de Reunião

Pág. 4 / 5

ANEXO

Nos termos do nº4 do art.º 75ºA do RJIGT, que a seguir se transcreve:

4 – A comissão fica obrigada a um acompanhamento assíduo e continuado dos trabalhos de elaboração do futuro plano, devendo, no final, apresentar um parecer escrito, assinado por todos os seus membros, com menção expressa da orientação defendida, que se pronuncie sobre os aspectos seguintes:

- a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;*
- b) Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com os instrumentos de gestão territorial eficazes;*
- c) Fundamento técnico das soluções defendidas pela câmara municipal.*

o parecer da CCDR à presente alteração encontra-se por esta norma balizado.

Assim, quanto ao *Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis* mostram-se cumpridos os diplomas legais atinentes ao processo.

No domínio das alterações ao Regulamento que não mereceram acolhimento por parte da CM, a CCDR mantém e reitera os entendimentos anteriormente comunicados, a saber:

Art.º 4º - 2 - e) Considera-se que esta definição não deve ser revogada, porquanto, fará sentido mantê-la nos espaços urbanizáveis podendo ser orientação para a elaboração de PU e PP (ver art.º 20º).

Art.º 13º - 5 - Contraria o disposto no PROTOVT – Directriz 6 das Normas de Carácter Sectorial – Riscos – Riscos de Cheia (sujeito a parecer da ARHTejo)

6 – Não é aceitável, porquanto se trata de mecanismo que se traduz numa transferência de parâmetros urbanísticos entre classes, categorias e/ou zonas.

Art.º 20º - 1.1 – Este parâmetro só seria utilizável em PU ou PP. Assim, será de o manter com esta indicação.

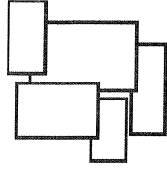
1.2 – Não se entende porque se revoga este parâmetro em N II – P, uma vez que se aplica a espaço urbanizável.

1.3 e 1.4 – Os aglomerados de Nível II (ver art.º 7º) são os únicos com urbanização programada. O aumento destes parâmetros não se encontra devidamente justificado.

Art.º 39º - 2 – Comentário igual a art.º 34º - 3). Acrescentada frase, conforme estabelecido no PROTOVT. Nada a comentar. Será de consultar a DRAPLVT, ANPC e o TdP.

Na Informação Técnica a CM remete para o art.º 34º - 3 da mesma informação, onde tinha considerado dispensável a consulta das entidades indicadas – DRAPLVT e TdP.

264
264



Ata de Reunião

Pág. 5 / 5

Refere também que foi alterada a redação da alínea c) do n.º 3, considerando dispensável a consulta da ANPC. Contudo, o n.º 3 – c) do art.º 39º não foi alterado pelo que não se entende a resposta.

Quanto à *Compatibilidade ou conformidade da proposta de plano com os instrumentos de gestão territorial eficazes* verifica-se haver dúvida na conformidade com a Diretriz 6 do PROTOVT, o que deverá ser esclarecido pela ARHT.

Quanto ao *Fundamento técnico das soluções defendidas pela câmara municipal*, nada temos a observar.

246
24/11